



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1111/2019
.....

PARECER N. : 0295/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 1111/2019

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO - EXERCÍCIO DE 2018**

RESPONSÁVEL: CHARLES LUIZ PINHEIRO GOMES - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhor **Charles Luiz Pinheiro Gomes** – Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 27.03.2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 50 do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 774548), no qual fez constar os seguintes achados:

A1. Inconsistência das informações contábeis

A2. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa

A3. Não atendimento das determinações e recomendações

Ato seguinte, o Conselheiro Relator exarou o DM-DDR nº. 0129/2019-GCJEPPM (ID 779619), concitando os responsáveis a apresentarem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1111/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial, no prazo de 15 dias.

No entanto, percebendo que o DDR n. 129/19-GCJEPPM continha erro no estabelecimento do prazo para apresentação de justificativas, pois não observou a nova redação do Regimento Interno que, em seu artigo 50, §1, inciso II¹, aumentou para 30 (trinta) dias o prazo para os Prefeitos apresentarem defesa, o r. Conselheiro Relator, retificou o Despacho, exarando o de n. 157/2019-GCJEPPM (ID 787345).

Instados, os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (ID 789466), (ID 788853) e (ID 788851), que foram analisadas pela equipe instrutiva, cuja conclusão acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município (ID 797521), se deu nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que **foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal**, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual. [...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas, concluímos quanto ao Balanço Geral do Município de 2018, exceto pelos possíveis efeitos das distorções apresentadas neste relatório, que **não obtivemos evidência sobre outros fatos que indique que as demonstrações financeiras (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa) encerradas em 31/12/2018 não representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício.**

¹ "II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1111/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO). As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a **opinião com ressalva**. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Divergência no valor de R\$203.789,99 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$203.789,99) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$0,00), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência. Contrariando a Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL –Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. [...].(grifei)

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas**².

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Vale do Paraíso alcançou R\$ 26.742.644,55, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

² Verbis: “O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Charles Luís Pinheiro Gomes, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1111/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (Documento ID 797521) combinado com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte apresentam elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **execução do orçamento**, assim como a fidedignidade do **Balanco Geral do Município** na representação da situação financeira em 31.12.2018.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas:

Descrição		Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária	Abertura de créditos adicionais	LOA - Lei 1099 de 22.12.2016. Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação Créditos abertos com base na LOA no total de R\$1.720.733,77, correspondeu a 9,13% do orçamento inicial, portanto, excedeu do limite de 5% autorizado na LOA para alterações unilaterais. Não houve alterações por fontes previsíveis (anulações).	20.671.183,59 34.977.546,81 24.636.176,01 10.341.370,80
	Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Receita empenhada Superávit Orçamentário (Consolidado) Superávit Orçamentário RPPS Superávit Orçamentário Executivo	26.742.644,55 <u>24.636.176,01</u> 2.106.468,54 1.850.635,23 255.833,31
	Limite de Repasse ao Poder Legislativo (Limite Máximo de 7%)	Índice: 6,97% Repasse Financeiro realizados no período (Balanco Financeiro da Câmara) Receita Base:	826.931,40 11.872.344,50
Gestão Financeira/Patrimonia	Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 28,62% Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Receita Base	3.661.317,78 12.792.414,92
	Limite do Fundeb (Mínimo 60% e Máximo 40%)	Total aplicado (95,47%) Remuneração do Magistério (67,78%) Outras despesas do Fundeb (27,70%)	4.287.569,49 3.043.710,29 1.243.859,20



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1111/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 25,65% Receita Base	3.281.645,77 12.792.414,92
	Arrecadação da Dívida ativa	Percentual Atingido: 4,28% Arrecadação: Saldo inicial Resultado: Baixo desempenho	125.580,36 2.937.448,22
Gestão Financeira/ Patrimonial	Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2017) Fontes livres: Fontes vinculadas Fontes vinculadas deficitárias SUFICIÊNCIA FINANCEIRA	18.092.761,68 2.048.552,96 16.044.208,72 - 329.823,21 1.718.729,75
Gestão Fiscal	Meta de resultado nominal	Atingida: Meta: Resultado: Metodologia Acima da linha ³	-441.692,52 2.506.164,31
	Meta de resultado primário	Atingida Meta: Resultado: Metodologia Acima da linha	864.954,51 2.523.851,74
	Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 46,04% Despesa com Pessoal RCL	9.930.599,33 21.570.964,33
Indicadores	IDEB (ano 2017)	Meta: Resultado:	4ª série/5ºano 5,2 5,1

³ Asseverou o corpo técnico no relatório conclusivo: "O Manual de Demonstrativos Fiscais estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN trouxe para o exercício de 2018 harmonização de metodologia de apuração dos resultados fiscais de duas formas: a partir da mensuração dos fluxos de ingressos (receitas) e saídas (despesas), metodologia conhecida como "Acima da Linha" e a metodologia "Abaixo da Linha", que contém valores do cálculo da dívida consolidada, das deduções e da dívida consolidada líquida, o resultado nominal abaixo da linha, o valor relativos aos ajustes metodológicos (quais sejam, a variação dos saldo de restos a pagar processados, Receita de Alienação de Investimentos Temporários, Receita de Alienação de Investimentos Permanentes, Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada e Cancelamento de Passivos na Dívida Consolidada), o resultado nominal ajustado – abaixo da linha, os juros ativos e passivos, e o resultado primário – abaixo da linha. Cumpre mencionar que podem surgir discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias "acima da linha" e "abaixo da linha", sendo necessários alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.[...] Os resultados "acima da linha" e "abaixo da linha" podem apresentar discrepâncias devido a divergências metodológicas, como por exemplo os reconhecimentos de dívidas (esqueletos) que impactam o resultado abaixo da linha, sem necessariamente haver o reconhecimento de uma despesa primária que seria capturada pela metodologia acima da linha."



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1111/2019
.....

	IEGM (baseia-se em “sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação”)	Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação); Houve evolução no resultado geral do IEGM municipal em 2018, contudo, o município permanece na faixa “C”. Essa situação se explica pela piora do indicador i-Educação. Também notamos melhora dos indicadores i-Saúde, i-Planejamento e i-Fiscal, em comparação ao exercício de 2017, entretanto, seus desempenhos não foram suficientes para a mudança de faixa.	C+ C
--	--	--	---------------------------

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC⁴.

Sobre a **inconsistência nas informações contábeis**, consubstanciada na divergência entre o saldo a existir da conta Estoques (R\$ 203.789,99) e o saldo evidenciado nessa rubrica no Balanço Patrimonial (R\$ 0,00), os responsáveis foram instados a se manifestarem⁵, tendo apresentado justificativas⁶, que noticiou, em suma, que houve dois registros errôneos na conta “estoques”. O primeiro, no valor de R\$ 210.909,99, referente à aquisição de materiais lançado na conta “estoques”, quando deveria ser lançado em “obras em andamento”. O segundo, decorrente do registro de uma prestação de serviços (R\$ 210.909,99) classificada indevidamente como aquisição de materiais.

Os argumentos foram analisados pelo corpo instrutivo (ID 797360), *litteris*:

⁴ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.

⁵ DDR n. 129/2019-GCJEPPM, retificado pelo DDR n. 157/2019-GCJEPPM.

⁶ ID 789466, 788853 e 788851.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1111/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Extrai-se dos esclarecimentos apresentados, que a Administração **admite a ocorrência de falha na movimentação do estoque durante o exercício em análise (2018)**, pois reconhece que na incorporação de dados da Câmara Municipal foi **classificado, indevidamente, como aquisição de materiais, uma despesa de serviços** no valor de R\$ 7.120,00.

Ademais, a administração alegou que parte da inconsistência detectada, refere-se a aquisições de materiais pelo elemento de despesa 44.90.30 que não transitam pelo Demonstrativo das Variações Patrimoniais - DVP, pois **não representam um consumo de materiais**. Contudo, compulsando os documentos pertinentes as justificativas ofertadas, **não se vê qualquer documento a fim de suportar as alegações trazidas pelos agentes, de modo que não se tem como confirmar a alegação aventada**.

Assim, ante a ausência de documento hábil para sustentar as justificativas externadas, e sobretudo, por ficar constatado que ocorreu falha no controle da movimentação do estoque, inclusive, reconhecido pela Administração, opinamos pelo não acolhimento das razões de justificativas em exame.

Ante o exposto, somos pela manutenção da situação encontrada no Achado A1.

Com razão o corpo técnico em manter a falha nos registros contábeis da conta “Estoques”, pois, como se pode constatar, a Administração admite os equívocos, não tendo trazido comprovação de que os lançamentos foram corrigidos. Desta feita, corroboro integralmente o entendimento da Unidade Instrutiva, pelas razões expostas no relatório técnico (ID 797360).

Sobre o **baixo desempenho da Administração na arrecadação da dívida ativa (4,28% do saldo inicial)** o gestor não foi instado a se manifestar. Contudo, considerando o baixo poder ofensivo da impropriedade, que enseja apenas aposição de ressalvas, em observância a jurisprudência da Corte e em atendimento ao princípio da proporcionalidade deixo de pugnar pela prolação de decisão e chamamento do responsável para apresentar justificativas sobre o ponto.

Assim, opina-se por reiterar⁷ a determinação ao responsável para que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como

⁷ No monitoramento das determinações, foi considerado que o Município não teve tempo hábil para a adoção das medidas. Todavia, não há que se falar em ausência de tempo hábil no exercício de 2018



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1111/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Verifica-se que a despeito de o município estar evoluindo no Ideb⁸ desde 2005 nos anos iniciais do ensino fundamental (4^a série/5^o ano) não alcançou em 2017 (5,1) a meta projetada (5,2), de forma que há ainda muito o que evoluir na educação.

Isso porque é cediço a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

O Plano Nacional da Educação, fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

para cumprir a determinação emanada nesse sentido, pois, embora o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00504/18 – Processo nº 01904/18 tenha ocorrido em 23/01/2019 e as citações em 18/02/2019, esta questão já foi, por reiteradas vezes, objeto de determinação ao Município, o que denota que o atual Prefeito já tinha ciência da necessidade de implementar ações para alavancar a arrecadação da dívida tributária.

⁸ O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação obtidos no [Censo Escolar](#) e das médias de desempenho obtidas no [Sistema de Avaliação da Educação Básica \(Saeb\)](#).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1111/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo cumpridas em 2017 as metas 1 e 3.

Assim, é imperioso que sejam envidados esforços visando o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação (Documento ID 714167):

Certificado de Auditoria

A Unidade Central de Controle Interno do Município de Vale do Paraíso é de opinião pela certificação de regularidade com ressalva das contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes, já que (a) Administração observou, o não cumprimento Integral do Acórdão APL-TC 00131/17- Transporte Escolar, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do Município e o cumprimento da gestão fiscal, em especial os mínimos na aplicação da Saúde e Educação; o limite de repasse ao Poder Legislativo; o equilíbrio orçamentário e financeiro; os limites de despesas com pessoal e endividamento; e da gestão previdenciária, e (b) que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais, refletem sobre todos os aspectos relevantes, exceto pela divergência na apuração do superávit/déficit financeiro, a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas contabilidade do setor público.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas prestadas pelo **Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes – Prefeito do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 2018**, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1111/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte.

2. determinar à Administração que:

2.1. adote providencias que culminem no acompanhamento e prestação de informação, pela Controladoria Geral do Município para, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

2.2. observe os alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito do Processo n. 01588/17//TCER por meio do Acórdão APL TC 00564/17 e Processo n. 01904/18//TCER, Acórdão APL TC 00504/18;

2.3. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

2.4. adote medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, que culminem no cumprimento das metas do Ideb, assim como que adote providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação a serem aferido no exercício de 2019.

3. Alertar à Administração acerca da:

3.1. necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1111/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

Este é o parecer.

Porto Velho, 21 de agosto de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-3

Em 21 de Agosto de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS